



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10845.002063/93-40
RECURSO Nº : RD/301-0.324
MATÉRIA : CLASSIFICAÇÃO
RECORRENTE : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E
TECIDOS LTDA.
RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CC
SESSÃO : 08 DE MAIO DE 2001
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.179

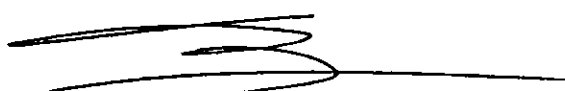
**“EX” DA PORTARIA MEFP Nº 615/91 – PAPEL
BRANQUEADO TIPO “TIFFANI E CASTILLIAN”.**

Confirmado em laudo técnico que o produto não se identifica
de forma inequívoca com a descrição no “ex”, não faz jus ao
benefício pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Nilton Luiz Bartoli (Relator), João Holanda Costa e Paulo
Roberto Cuco Antunes. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro
Moacyr Eloy de Medeiros.


EBISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos
Alberto Gonçalves Nunes, Márcia Regina Machado Melaré e Henrique Prado
Megda.

RECURSO NR. : RD/301-0.324
RECORRENTE : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Divergência interposto pela Contribuinte, contra o r. Acórdão de n.º 301-28.734, que tem a seguinte ementa:

"Classificação "ex". Confirmado em laudo técnico que a mercadoria importada não se identifica de forma inequívoca com a descrita no "ex", exclui-se a multa prevista no art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91.
RECURSO PROVIDO EM PARTE."

Segundo o relatório elaborado pelo douto Presidente e Relator Moacyr Eloy de Medeiros, a contribuinte foi autuada em ato de revisão, por ter a fiscalização entendido que a mercadoria importada e submetida a desembaraço pela DI n.º 47719/91, não gozava do benefício do "ex" da posição 4811.39.9999.

Em seu voto, o ilustre Relator concluiu que o Laudo n.º 5128 do LABANA/SANTOS (fls.12), esclarecido pela Informação Técnica n.º 054/94 (fls.29), era claro ao demonstrar que a mercadoria, embora estivesse perfeitamente classificada, não fazia jus ao benefício do "ex", que deve sempre ser interpretado de forma literal. Quanto à multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, entendeu o douto Relator de excluí-la.

A contribuinte recorreu à esta Câmara Superior, demonstrando a existência de dois outros respeitáveis Acórdãos, o de n.º 303-28.273 (Processo n.º 10.845.013237/92-18, Recurso n.º 117.208), da douta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, e o de n.º 303-28.271 (Processo n.º 10.845.013238/92-72, Recurso n.º 117.209), também da mesma douta Câmara, além da cópia da decisão



prolatada no Acórdão n.º 302-33653 (Processo n.º 10845.007845/92-21, Recurso n.º 117371), da douta Segunda Câmara do Terceiro de Contribuintes, todas esposando o entendimento defendido por ela.

Cópias dos referidos arrestos encontram-se às fls. 96 a 110 destes autos, e da decisão às fls. 111.

Após demonstrar os fatos, a contribuinte alega que, apesar da autoridade autuante afirmar que a resina que recobriria o papel não era de silicone, polietileno ou polipropileno, *"nunca conseguiu indicar de forma expressa e iniludível qual a resina que efetivamente recobre o papel."*

Transcreveu em seu socorro o voto prolatado pela Conselheira Dione Maria Andrade da Fonseca, no Recurso n.º 117.208, no qual se afirma que *"não sendo possível dirimir a questão da composição do revestimento do papel, torna-se impossível classificar corretamente o produto importado, portanto, diante da dúvida devemos atender o princípio do "in dubio pro" contribuinte."*

Finalizou a recorrente asseverando que não se trata de dúvida que aproveita ao contribuinte mas de peça pericial insuficiente, que impede o pleno contraditório e o devido processo legal. Pede a reforma do Acórdão atacado.

Nas contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional fica patente que o benefício da dúvida não pode ser aproveitado quando se tratar de isenção, que deve ser interpretada no sentido rigoroso das palavras, *"não sendo permitido que se conceda mais do que está expressamente previsto na lei (art. 111 do Código Tributário Nacional)"*

É o relatório.



Processo n.º 10845.002063/93-40
Acórdão n.º CSRF/03-03.179

VOTO VENCIDO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Preliminarmente, entendo que a análise de qualquer questão no âmbito do Processo Administrativo Fiscal deve ser norteada pelos princípios da materialidade e da tipicidade.

Oportuno, no entanto, a discussão a fim de que outros princípios jurídicos, inerentes ao Processo Administrativo Fiscal, sejam trazidos à colação, tal como o princípio da verdade material.

O princípio da Verdade Material norteia o julgador para que descubra qual é o fato ocorrido e, a partir daí, qual a norma aplicável, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte, ou das interpretações realizadas pela Fazenda no momento do lançamento.

O princípio da verdade material teve início no Direito Penal, da fase inquisitória, no procedimento de averiguação dos fatos relativos ao crime com o fim de se determinar sua materialidade e autoria, tendo sido transpassado ao processo, como direito de defesa do acusado.

O que se busca no processo administrativo é averiguar se ocorreu no mundo dos fenômenos o fato hipoteticamente previsto na norma, e em que circunstâncias deve ser interpretado. Os fatos são a expressão escrita de um acontecimento em determinado tempo e espaço. São os documentos que declaram a existência ou não de um fato para que alcance sua relevância para o Direito. Daí porque, independentemente do momento em que os documentos são produzidos para relatar um fato, aqueles se reportaram ao tempo e espaço em que houve a ocorrência deste último.

De outro lado, a análise dos fatos pelo aplicador do direito, deve ser considerado isoladamente, como sendo único. A circunstância de um fato ser deveras análogo a outro não dá à fiscalização a prerrogativa de considerá-los idênticos, aplicando-lhes o mesmo tratamento jurídico.

Se a demanda origina-se a partir de um determinado fato, alheio ao fato jurídico sobre o qual quer-se a exigibilidade do tributo, é necessário que seja plenamente comprovado que um decorre do outro ou que tais fatos são sucessivos e de mesma natureza.

No caso, a circunstância de os produtos importados terem sido analisado pelo LABANA que proferiu o laudo de fls. 12, poderia constituir prova bastante e suficiente para suportar o lançamento. Contudo, tal laudo não foi conclusivo pois não só detectou a presença de substâncias do Grupamento Alinfáticos e Carbonilados, que podem conter as substâncias Polietileno e Polipropileno (Fls.32), estes últimos açambarcados pelo EX, como deixou dúvidas acerca do atendimento ou não do EX pelo produto importado.

Não há no laudo uma afirmação categórica que os produtos não atendem ao EX, mas simplesmente "de acordo com os ensaios realizados, até o momento, não concluímos que a mercadoria analisada esteja recoberta com resinas de polietileno, polipropileno ou silicone" e mais, ou seja, não só há uma contradição interna dentro do laudo, como não há uma conclusão definitiva.

O fato de o LABANA firmar que "até que novas informações técnicas, onde contenham de forma clara e inequívoca a metodologia para caracterização da resina, nos sejam fornecidas, mantemos a conclusão do laudo de Análise retro", não torna a análise conclusiva, ao invés disso, demonstra ainda mais a fragilidade das conclusões obtidas.

Nesse diapasão, cabe razão à Recorrente acerca da ausência de prova para o lançamento, não sendo oportuna a inversão do ônus probatório.

Para o doutrinário Paulo Celso B. Bonilha, em sua obra "Da Prova no Processo Administrativo Tributário" (Ed. Dialética, São Paulo, 1997, 2ª edição) ao tratar do ônus da prova na relação processual tributária, conclui que:

"Se é verdade que a conformação peculiar do processo administrativo tributário exige do contribuinte impugnante, no início, a prova dos fatos que afirma, isto não significa, como vimos, que, no decorrer do processo, seja de sua incumbência toda a carga probatória. Tampouco a presunção de legitimidade do ato de lançamento dispensa a Administração do ônus de provar os fatos de seu interesse e que fundamentam a pretensão do crédito tributário, sob pena de anulamento do ato."

Restaria à fiscalização comprovar conclusivamente que a os produtos não atendem aos requisitos descritos no EX, o que não ocorreu.

No mais, adoto o voto do ilustre relator Sérgio Silveira Melo:

" A liça que versa o processo é a classificação da mercadoria declarada pelo contribuinte como "Papel branqueado, coberto por uma camada de resina sintética, embalado em rolos na largura de 60", s/ ou c/ gravação especial, para fabrico e fixação de Película de Poliuretano (PU) ou cloreto de Polivinila (PVC).

Ao examinar o Laudo que originou o Auto de Infração, podemos notar que em resposta ao quesito 02 o laboratório afirmou: "A mercadoria analisada trata-se de papel revestido com Polímero Sintético, não se tratando de silicone, Polietileno ou Polipropileno.

Após detida análise dos autos observa-se que não ficou



explicado qual o tipo de material que compõe o revestimento do papel, apenas afirmou-se que não era aquele declarado.

Não é possível, no entanto, querer que as denominações, as medidas, pesos, apresentação e destinação do produto sejam suficientes para dirimir a questão da classificação.

O ponto divergente entre a Fazenda Nacional e o Contribuinte é o tipo de revestimento da mercadoria importada. Não consta nos autos qualquer prova material sobre a composição química do revestimento e sem isso torna-se impossível esclarecer qual a classificação correta.

A recorrente afirmou em seu recurso que há vários laudos LABANA e diversos pareceres (CST) anexados aos autos, para produtos similares, que comprovam estar correta a classificação que utilizou; no entanto o único parecer constante dos autos fala em “papel resinado, com gravação ou liso obtido por processo de deposição mecânica de resina de silicone sobre papel, utilizado no transporte ou transmissão de massa de resina polivinílica com plastificante, para o fabrico de laminado do cloreto de polivinila com suporte de tecido.”

Ocorre, porém que o caso acima mencionado, não pode ser utilizado como paradigma, pois não há uma identidade perfeita entre os produtos em discussão, visto não ter sido definido neste caso qual o tipo de revestimento da mercadoria em questão, enquanto naquela decisão é possível afirmar com certeza qual o produto e sua



classificação.

A informação técnica n.º 078/93 menciona claramente que:

"A sílica detectada não é proveniente; necessariamente, do silicone, como podemos verificar nos resultados da Análise do Laudo n.º 4.595/91". E mais: "Os grupamentos alifáticos podem ser de muitas outras resinas, inclusive do Polietileno e Polipropileno, mas os carbonilados não os são, e nem do Silicone".

Por fim conclui Informação Técnica que: "Até que novas informações técnicas, onde contenham de forma clara e inequívoca a metodologia para caracterização da resina, nos sejam fornecidas, mantemos a conclusão do Laudo de Análise retro referido, ou seja, a mercadoria analisada trata-se de papel recoberto com resina (Polímero) Sintética contendo grupamentos Alifáticos, carbonilados e hidroxilados, não se tratando de Polietileno, Polipropileno ou Silicone".

Como se pode observar o Laudo é lacônico em vários pontos, conflitante e não conclusivo.

Não sendo possível dirimir a questão da composição do revestimento do papel, torna-se impossível classificar corretamente o produto importado, portanto diante da dúvida devemos atender o princípio "in dubio pro contribuinte".

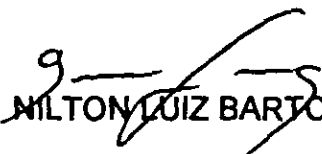
Ex positis conheço do recurso por ser tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento."



Processo n.º 10845.002063/93-40
Acórdão n.º CSRF/03-03.179

Diante do exposto, acolhemos o Recurso Especial de Divergência para dar-lhe provimento, julgando improcedente o auto de infração.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2001


NILTON LUIZ BARTOLI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10845.002063/93-40
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.179

VOTO VENCEDOR

O cerne do litígio é a definição quanto ao enquadramento da mercadoria importada, PAPEL BRANQUEADO REVESTIDO DE RESINA SINTÉTICA – TIFFANY E CASTILLIAN, nas especificações previstas na Portaria MF 615/91.

Confirmado em Laudos de Análise nº 5128 e 4595/91, do LABOR/SANTOS e Informações Técnicas nº 054/94 e 078/93, que o produto importado não se identifica de forma inequívoca com a descrita no “EX” da posição TAB 4811.39.9999 -“PAPEL REVESTIDO COM RESINA SINTÉTICA DE SILICONE, POLIETILENO OU POLIPROPILENO, EM ROLOS, NA LARGURA DE 60 POLEGADAS, com GRAMATURA SUPERIOR a 140g/m².

Ante a descaracterização do benefício e a necessidade de observação literal e restritiva do “ex”, entendo que o recorrente não faz jus ao benefício pleiteado.

Isto posto, nego provimento ao Recurso Especial de Divergência.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS – Relator designado